

Ilustríssima Senhora Rithyene Gomes da Silva
Chefe da Comissão Permanente de Licitação – CPL (Agente de Contratos)
Prefeitura Municipal de Pedra Preta / Estado de Mato Grosso

Tipo: Tomada de Preços nº 009/2023

Recorrente: Marcione Alves Perrot - ME

Recorrido: Rithyene Gomes da Silva – Presidente da CPL (Agente de Contratos)

Marcione Alves Perrot - ME, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório – Tomada de Preço 009/2023, por meio de sua representante legal **Marcione Alves Perrot**, também qualificada, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

Recurso Administrativo

em face da decisão proferida pela presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, carreada na Ata de Análise de Habilitação – Tomada de Preço nº 009/2023, protocolo nº 2802/2023, lavrada, assinada e publicada às 15h34min, do dia 27/10/2023, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, a qual declarou a empresa **KB Construtora LTDA** habilitada para as fases subsequente do presente certame, mesmo descumprindo itens previstos no instrumento Editalício, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

(i) Da tempestividade do recurso

Considerando que a decisão recorrida foi publicada no dia 28/10/2023 (sábado) o prazo de 05 (cinco) dias (úteis) previsto no art. 109, da Lei 8.666/1993, no item 9.1 do Edital TP 009/2023 e o inteiro teor do Decreto 164/2023 e determinou o ponto facultativo no dia 03/11/2023, resta claro e inequívoco que o presente recurso foi manejado dentro do quinquídio legal.

1. Da síntese fática

Durante a sessão de abertura do Processo Licitatório Edital 009/2023 ocorrida no dia 18/10/2023 nossa empresa suscitou o descumprimento por parte da empresa KB Construtora LTDA, do conteúdo do art. 30, da Lei 8.666/1993 e

Recebido em
06/11/23
às 16:17
Rithyene
Gomes

do item 4.4 do Edital instrumento Editalício que explicita a forma com que os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados ***em original, cópia autenticada em cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias autenticadas pela Comissão de Contratação, desde que sejam apresentados os originais.***

Na ocasião esta Recorrente pugnou pela desclassificação da empresa KB Construtora LTDA por descumprimento ao dispositivo mencionado.

O certame foi suspenso para análise e decisões sobre as empresas habilitadas para a fase subsequente.

2. Da ata de análise de habilitação

Novamente nossa empresa se apresentou munida de toda a documentação exigida em edital (item 4.4) e durante a solenidade de abertura dos envelopes identificou incongruências em relação das demais concorrentes.

Tudo foi registrado na Ata de Abertura de Licitação, protocolo nº 2685, às 15h11min, do dia 18/10/2023.

Conforme se denota na Ata de Análise de Habilitação esta Vossa Senhoria decidiu pela inabilitação das empresas CONSTRUTORA EXATTUS, J J SILVA CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO e V N CONSTRUÇÕES INABILITADAS.

No mesmo ato fez constar que as empresas KB CONSTRUTORA LTDA e MARCIONE ALVES PERROT foram as únicas empresas habilitadas para a fase seguinte.

Eis a síntese:

(...) Ante ao exposto, a Comissão de contratação declara as empresas KB CONSTRUTORA LTDA e MARCIONE ALVES PERROT ME HABILITADAS para a próxima fase.

E, por conseguinte, a comissão de contratação declara as empresas CONSTRUTORA EXATTUS, J J SILVA CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO e V N CONSTRUÇÕES INABILITADAS para a próxima fase.

Ficaram os envelopes de proposta retidos no Setor de Licitações até que fique decidido acerca de eventuais recursos nos termos do art. 109, da Lei 8.666/1993 e item 9 do Edital. Nada mais havendo a ser tratado, dá-se por encerrada esta Ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão.

Pedra Preta/MT, 27 de outubro de 2023.

RITHYENE GOMES DA SILVA

Agente de Contratação

YALLES MORAES DA SILVA

Membro da Comissão de Contratação

ANTÔNIO WEZELLE BRITO DE SÁ

Membro da Comissão de Contratação

3. Da habilitação indevida da empresa KB CONSTRUÇÕES LTDA

Caríssima servidora

A faculdade de efetuar diligências (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93) possui limites na própria Lei, haja vista constar vedação taxativa à inclusão de informação que deveria constar originalmente da proposta.

Esse é o ponto!

É no momento da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes que a CPL vai analisar a validade dos mesmos. Noutras palavras: a empresa KB Construtora LTDA deveria ter apresentado os documentos autenticados ou, caso não estivessem autenticados, a CPL teria competência para fazê-lo mediante a apresentação dos respectivos originais.

Contrariamente, o certame ficou suspenso por 7 (sete) dias úteis (18/10 a 28/10) e a tal diligência de validação dos documentos da KB Construtora LTDA foi comunicada na Ata de Análise de Habilitação publicada no dia 28/10/2023.

Vê-se que ao invés desta CPL prestigiar a empresa que cumprira fidedignamente as exigências do instrumento convocatório, novamente optou

por dar igual tratamento à empresa que flagrantemente descumpriu a regra do item 4.4 do Edital.

Assim dita o Edital TP 009/2023:

4.4. - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias autenticadas pela Comissão de Contratação, DESDE QUE SEJAM APRESENTADOS OS ORIGINAIS. (grifei e destaquei em caixa alta).

Para que não parem dúvidas sobre o objeto do presente recurso, faz-se necessário trazer à baila a transcrição literal dos nossos apontamentos durante a sessão de abertura do certame:

15. Argumentou a licitante MARCIONE ALVES PERROT ME que a empresa KB CONTRUTORA LTDA não atendeu ao item 4.4 do Edital, pois não apresentou os atestados autenticados.

No que Vossa Senhoria argumentou:

Além do fato da inabilitação de licitante pela não apresentação de documento original ou devidamente autenticado ser objeto de grande conflito doutrinário e jurisprudência, sobretudo pela edição em 2018 da Lei Federal nº 13.726, em diligência, confirmou-se a autenticidade dos mesmos.

Dos 03 atestados apresentados pela empresa KB CONSTRUTORA LTDA sendo 01 emitido pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta, onde foi confirmado a veracidade do mesmo e os outros 02 atestados estão registrados no CREA, onde após a consulta ao site verificou-se a veracidade dos mesmos.

Urge salientar que não é a primeira (mas esperamos que seja a última) vez que essa CPL viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei 8.666/93).

No âmbito da Reclamação de Natureza Externa apresentada pela Comissão de Serviços Públicos da Câmara Municipal de Vereadores, a dupla de auditores externos públicos noticiou no bojo do Relatório Técnico Preliminar dezenas de irregularidades, em especial ***o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.***

A regra do item 4.4 foi flagrantemente descumprida pela empresa KB Construtora LTDA e a tentativa de justificar o ato com fundamento na Lei Federal nº 13.726/2018 (trata da racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação) revelou erro grosseiro de interpretação.

Segundo a dicção do art. 3º da referida norma a autenticação deve ser feita mediante a apresentação do documento original, senão vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(...)

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis.

4. Da quebra da imparcialidade

No afã de dinamizar, desburocratizar e simplificar os procedimentos administrativos atinentes aos processos licitatórios esta CPL acabou por violar o instrumento convocatório.

Se a intenção é (de fato) dinamizar, desburocratizar e simplificar os procedimentos administrativos porque não fez constar expressamente no bojo do Edital TP 009/2023 a aplicação da Lei 13.726/2018?

A utilização desse expediente sem qualquer menção no corpo do Edital TP 009/2023 sugere a intenção de favorecimento à empresa KB Construtora LTDA não apresentou documentos conforme item 4.4 do regramento.

Não é razoável flexibilizar “as regras do jogo com a bola rolando”.

Sensato seria se na qualidade de presidente da CPL Vossa Senhoria declarasse a empresa inabilitada e, após apresentação de eventual recurso, modificasse a decisão anterior para o status de habilitada, por obvio, precedida da devida motivação (art. 20, da LINDB).

5. Da situação encontrada

É verdade que a Lei 8.666/1993 permite a realização de diligência pela Comissão de Licitação ou pela Autoridade Superior, entretanto, esse ato possui limites estabelecidos pela própria Lei, conforme §3º, art. 43:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”. (nosso grifo).

Entretanto, após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, nossa empresa manifestou que a empresa KB Construtora LTDA não atendeu às exigências do edital, especificamente, em relação a apresentação de documentos originais ou autenticados mediante a apresentação dos originais conforme dispõe o item 4.4 do Edital TP 009/2023.

A sessão foi suspensa e, conforme Ata de Análise de Habilitação TP 009/2023 esta CPL, após 10 (dez) dias, houve por bem validar os documentos apresentados pela KB Construtora LTDA, mesmo sem a apresentação dos documentos originais.

Esse ato viola, a um só tempo, o art. 3º, da Lei 8.666/1993, o item 4.4 do Edital TP 009/2023, quanto a Lei Federal 13.726/2018, senão vejamos:

Lei 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifei e destaquei em caixa alta).

Edital TP 009/2023

4.4. - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias autenticadas pela Comissão de Contratação, DESDE QUE SEJAM APRESENTADOS OS ORIGINAIS. (grifei e destaquei em caixa alta).

Lei 13.726/2018

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

6. Da quebra da igualdade de competição entre os licitantes

Esta Recorrente entende que a decisão tomada por esta CPL foi equivocada e promoveu a quebra de competição entre os licitantes.

É possível dizer que as empresas inabilitadas contaram apenas com o rigor criterioso desta CPL, ao passo que a empresa KB Construtora LTDA teve quem “advogasse” em seu favor.

A flexibilização das regras gerou quebra da igualdade de competição entre as licitantes, pois a empresa KB Construtora LTDA foi habilitada mesmo não cumprindo as regras do certame (item 4.4).

7. Da conclusão

Desse modo, pelas razões acima expostas é o presente Recurso Administrativo que visa a reconsideração da decisão proferida.

Trata-se de uma oportunidade que essa CPL tem de rever a reanalisar as questões ora trazidas e, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (§4º), decida pela reconsideração da decisão anterior e, por conseguinte, declare esta Recorrente como a única empresa habilitada para as próximas fases do certame;

8. Dos requerimentos

A empresa ora Recorrente pugna pelo estrito cumprimento da Lei 8.666/1993, do instrumento convocatório e a utilização fidedigna do art. 3º, inciso II, da Lei Federal 13.726/2018.

9. Do pedido

Diante do exposto a Recorrente requer de Vossa Senhoria, na qualidade de presidente da CPL, se digne:

a) Receber e processar o presente Recurso administrativo, eis que protocolizado tempestivamente, para que venha a surtir seus ulteriores efeitos legais;

b) Seja encaminhada cópia deste Recurso Administrativo à empresa KB Construtora para apresentar (caso queira) suas contrarrazões;

c) Sejam acolhidas as teses aqui esposadas com a reconsideração da decisão vergastada, com a declaração de desclassificação da empresa KB Construtora LTDA, pelo descumprimento do art. 3º, da Lei 8.666/1993, item 4.4 do Edital TP 009/2023 e do art. 3º, inciso II da Lei Federal 13.726/2018; justificativa de Qualificação Técnica e Curva ABC (anexas ao Edital);

d) Seja declarada a empresa Recorrente como única habilitada para as próximas fases do certame, vez que cumpriu exemplarmente as exigências do instrumento convocatório;

e) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria e não reconsiderando a decisão ora recorrida, proceda a suspensão do processo licitatório e encaminhe as razões recursais para a análise da autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993).

Termos em que

Pedimos deferimento

Pedra Preta/MT, 06 de novembro de 2023.



Marcione Alves Perrot – ME

Licitante / Recorrente